



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.108

08.10.2018 a 12.10.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de suspensão. Absolvição em processo criminal. Art. 386, III do CPP. Não vinculação na esfera administrativa. Mantida a penalidade aplicada no PAD.3

Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar obrigatório. Lesão física decorrente de treinamento físico. Militar licenciado sem oferta de tratamento médico adequado. Danos morais configurados. Razoabilidade do *quantum* compensatório. Relação jurídica extracontratual.4

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva: conhecimento do fato pela Administração Pública. Reconhecimento da nulidade de processo disciplinar anterior. Prazo prescricional não interrompido. Fato não apurado na esfera penal. Não aplicação do prazo da lei penal. Direito à reintegração.5

Responsabilidade civil objetiva. Hospital universitário. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Duas vezes consecutivas. Abalo psicológico comprovado. Danos morais configurados. Majoração.6

Direito Constitucional6

Militar. Acumulação de proventos da reforma com proventos de cargo como servidor público civil. Possibilidade. Art. 11 da EC 20/1998. Art. 37, § 10, da Constituição. Novo ingresso no serviço público em momento anterior à publicação da emenda constitucional.6

Acumulação de cargos. Policial rodoviário federal e vereador. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Norma constitucional. Prevalência sobre lei ordinária.7



Direito Penal.....8

Tráfico transnacional de drogas. Interceptação telefônica. Autoridade judicial estadual. Descoberta posterior de crime federal. Convalidação dos atos. Possibilidade. Princípio do juiz natural. Relatividade. Flagrante armado. Não caracterização. Flagrante esperado. Materialidade. Laudo pericial definitivo. Autoria. Teoria do domínio do fato. Concurso de agentes. Responsabilidade de cada um na medida da culpabilidade. Dosimetria. Inquéritos. Personalidade. Impossibilidade de avaliação negativa. Maus antecedentes e reincidência, fundamentados na única condenação transitada em julgado. *Bis in idem*. Causa de redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Não aplicação. Pena de multa. Desproporcionalidade. Detração. Tempo de prisão provisória. Regime de cumprimento.8

Penal. Processo Penal. Locação de imóvel. Dispensa de licitação. Ausência de prejuízo ao Erário. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Art. 312 do Código Penal. Absolvição mantida. Fundamento. Atipicidade da conduta.9

Direito Previdenciário10

Ressarcimento ao Erário. Pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal. Prescrição pronunciada *in limine*. Decisão que contraria o § 5º do art. 37 da CF/1988. Imprescritibilidade da pretensão.10

Benefício previdenciário. Atividade especial. Ruído. Perícia técnica. Divergência quanto a habitualidade. *In dubio pro misero*.11

Direito Processual Civil.....12

Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo e servidores municipais do legislativo. Ilegitimidade ativa *ad causam* da câmara municipal.12

Direito Tributário.....13

Veículo. Apreensão. Transporte de mercadorias procedentes do Paraguai. Decretos-lei 37/1966 e 1.455/1976. Recepção pela Constituição. Pena de perdimento. Inviabilidade. Arts. 71, 74, 75 e 107 da Lei 10.833/2003. Má-fé da transportadora. Inexistência.13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de suspensão. Absolvição em processo criminal. Art. 386, III do CPP. Não vinculação na esfera administrativa. Mantida a penalidade aplicada no PAD.

Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de suspensão. Absolvição em processo criminal. Art. 386, III do CPP. Sem vinculação na esfera administrativa. Mantida a penalidade aplicada no PAD. Sentença mantida

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias civil, penal e administrativa é afastada apenas quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP).

II. Instaurado o PAD n. 08.662.002.361/2002 para se apurar a violação dos deveres funcionais pelo policial rodoviário federal que, no dia 13/08/2002, quando conduzia viatura policial na rodovia BR 153, no Município de Hidrolândia/GO, veio a atropelar uma criança, causando-lhe o óbito. Aplicada a suspensão por três dias, pela conclusão da autoridade administrativa no sentido de o servidor ter violado os deveres previstos no art. 116, I e III da Lei n. 8.112/90.

III. Absolvição no processo penal pela prática do crime do art. 302 da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de que o fato não constituiu infração penal (art. 386, III do CPP), reconhecendo-se a atipicidade da conduta por ausência de culpa do agente.

IV. A atipicidade do fato na seara penal não se comunica automaticamente a ponto de vincular a decisão administrativa ao teor da sentença absolutória. Do conteúdo do laudo pericial de reconstituição de acidente de trânsito, que apontou que “os elementos materiais e imateriais disponíveis são indicativos de uma velocidade relativamente acentuada, mas que não pode ser caracterizada, tecnicamente, como excessiva”, pode-se extrair a culpa leve do policial rodoviário federal, especialmente se considerada a prudência que dele se exige em razão do cargo que ocupa e o fato de conhecer a intensidade do fluxo de pessoas no local dos fatos por exercer suas funções na localidade há mais de quatro anos, a recomendar a redução da velocidade no trecho da rodovia.

V. Não merece ser acolhida a pretensão para que a absolvição criminal produza efeitos na seara administrativa, para fins de ser declarado nulo o PAD n. 08.662.002.361/2002 e, conseqüentemente, a sanção disciplinar aplicada. Não configurada a ilegalidade da pena aplicada, ficam prejudicados os pedidos de progressão funcional no interstício de 01/07/2002 a 30/06/2003 e de pagamento de indenização por danos morais.

VI. Apelação desprovida. (AC 0024401-93.2008.4.01.3500, Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018.)



Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar obrigatório. Lesão física decorrente de treinamento físico. Militar licenciado sem oferta de tratamento médico adequado. Danos morais configurados. Razoabilidade do *quantum* compensatório. Relação jurídica extracontratual.

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar obrigatório. Lesão física decorrente de treinamento físico. Militar licenciado sem oferta de tratamento médico adequado. Danos morais configurados. Razoabilidade do quantum compensatório. Relação jurídica extracontratual. Termo inicial dos juros modificado.

I. O autor fora incorporado ao Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório em 01/03/2002, sendo considerado apto, não obstante tivesse realizado uma cirurgia no joelho direito no ano de 2000. Iniciado o treinamento físico militar, a ficha médica demonstra que o militar necessitou, constantemente, de atendimento médico em virtude de dores no joelho anteriormente operado, sendo, inclusive, dispensado de atividades que exigiam esforço físico por quatro oportunidades durante o período de cinco meses em que prestou o serviço militar, até que foi licenciado em 31/07/2002.

II. A lesão sofrida em decorrência do serviço militar encontra-se amparada em prova pericial, em cujo laudo há menção de que, durante a prestação do serviço militar, ocorreu o processo de osteocondrite dissecante no joelho direito ou mesmo uma fratura osteocondral, que resultou em fragmento osteocartilaginoso solto na articulação, chamado de corpo livre articular. Tendo prévio conhecimento do passado de cirurgia no joelho direito do autor, ainda assim, não houve dispensa para a prestação do serviço militar obrigatório e, mesmo com o agravamento da lesão em virtude de treinamento físico militar, evoluindo para a necessidade de nova cirurgia para a remoção de corpo livre articular do joelho, a União omitiu-se no dever de recuperar a saúde do autor após o licenciamento.

III. Para se eximir de sua responsabilidade no evento danoso, competia à União demonstrar que o autor deu causa à lesão, por ter agido com negligência, imperícia ou imprudência no episódio, do que, no entanto, não se desincumbiu.

IV. Configurado o dever de indenizar, o montante fixado na sentença recorrida (R\$ 13.000,00) deve ser mantido, pois compatível com a gravidade da lesão causada.

V. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), assim entendido como a data do licenciamento (31/07/2002), a partir de quando houve a omissão no dever de fornecer tratamento médico. Os percentuais de juros de mora devem corresponder: (i) a 0,5% (meio por cento) ao mês até o início da vigência do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002), isto é, 13/01/2003; (ii) entre esta data e o advento da Lei n. 11.960/2009, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil/2002, combinados com as disposições pertinentes da Lei n. 9.250/1995; e (iii), a partir de 07/2009, à taxa de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sentença reformada nesse ponto. A correção monetária,



por sua vez, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal.

VI. Apelação da União não provida e reexame necessário parcialmente provido, apenas para alterar o termo inicial da incidência de juros e a taxa fixada. (AC 0002101-51.2006.4.01.3810, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva: conhecimento do fato pela Administração Pública. Reconhecimento da nulidade de processo disciplinar anterior. Prazo prescricional não interrompido. Fato não apurado na esfera penal. Não aplicação do prazo da lei penal. Direito à reintegração.

Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Termo inicial da prescrição da pretensão punitiva: conhecimento do fato pela Administração Pública. Reconhecimento da nulidade de processo disciplinar anterior. Prazo prescricional não interrompido. Fato não apurado na esfera penal. Não aplicação do prazo da lei penal. Direito à reintegração. Sentença mantida.

I. O autor, agente administrativo da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do extinto Território Federal do Amapá, foi acusado, em 18/10/1993, de ter alterado documento público verdadeiro, ao apagar do diploma de conclusão do Curso de Contabilidade o nome de Alba Nize Colares Caldas, para incluir, em seu lugar, o nome de Adimilson Brito Carvalho.

II. Nos termos do § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112, de 1990, os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o prazo previsto na lei penal aos casos em que os fatos apurados na esfera administrativa também tenham sido objeto de apuração na esfera criminal, o que não ocorreu no caso em análise.

III. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão disciplinar, previsto no art. 142, I da Lei n. 8.112/90, cujo termo inicial é a data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela Administração Pública. Além disso, a instauração de processo disciplinar posteriormente anulado não interrompe o prazo prescricional, visto que apenas a instauração de processo regular e válido tem por efeito interromper o curso do prazo extintivo da pretensão punitiva no âmbito administrativo.

IV. No caso dos autos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo em relação ao autor, tendo em vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data em que a Administração teve ciência formal dos fatos imputados ao servidor e a data de instauração do PAD n. 16439.000304/2002-37, desconsiderada a interrupção decorrente do processo administrativo anterior e que foi anulado.

V. Nulidade do processo administrativo disciplinar e da penalidade de demissão aplicada, visto que já havia ocorrido a prescrição da pretensão disciplinar, determinando-se a reintegração do



servidor ao cargo por ele anteriormente ocupado e o pagamento dos respectivos vencimentos desde a indevida demissão, acrescidos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 desde a citação, bem como correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas as prestações.

VI. Apelação desprovida.

VII. Reexame necessário parcialmente provido, tão somente para se adequar os critérios de correção monetária e juros de mora. (AC 0002577-12.2011.4.01.3100, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018.)

Responsabilidade civil objetiva. Hospital universitário. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Duas vezes consecutivas. Abalo psicológico comprovado. Danos morais configurados. Majoração.

Administrativo. Apelações. Responsabilidade civil objetiva. Hospital universitário. Resultado de exame de HIV positivo. Erro de diagnóstico. Duas vezes consecutivas. Abalo psicológico comprovado. Danos morais configurados. Majoração. Sentença reformada.

I. Hipótese em que o hospital universitário emite, por duas vezes consecutivas, diagnóstico equivocado do paciente como portador do vírus HIV, ficando comprovado o dano e o nexo de causalidade, caracterizando a responsabilidade civil objetiva do Estado, no termos do art. 37, § 6º, da CF.

II. Em razão das peculiaridades do caso, levando-se em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências, e em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Apelação da UFBA a que se nega provimento. (AC 0042208-03.2015.4.01.3300, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/10/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Militar. Acumulação de proventos da reforma com proventos de cargo como servidor público civil. Possibilidade. Art. 11 da EC 20/1998. Art. 37, § 10, da Constituição. Novo ingresso no serviço público em momento anterior à publicação da emenda constitucional.



Constitucional e Administrativo. Militar. Acumulação de proventos da reforma com proventos de cargo como servidor público civil. Possibilidade. Art. 11 da EC 20/1998. Art. 37, § 10, da Constituição. Novo ingresso no serviço público em momento anterior à publicação da emenda constitucional. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 37, § 10 da Constituição de 1988, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria percebidos pelos militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

II. A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu art. 11, dispôs que a vedação prevista no art. 37, § 10 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação dessa Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

III. Segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mostra-se legítima a acumulação de proventos civis e militares quando a reforma se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e a aposentadoria ocorreu antes da vigência da EC n. 20/98. Precedentes.

IV. No caso dos autos, a impetrante passou para a inatividade no cargo de agente administrativo do Ministério do Exército e retornou ao serviço público ainda em 09/01/1981, no cargo de Auxiliar de Informações da ABIN, no qual se aposentou em 04/04/1994, não havendo impedimento à acumulação dos dois proventos.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0024533-38.2003.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018.)

Acumulação de cargos. Policial rodoviário federal e vereador. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Norma constitucional. Prevalência sobre lei ordinária.

Administrativo e Constitucional. Acumulação de cargos. Policial rodoviário federal e vereador. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Norma constitucional. Prevalência sobre lei ordinária. Sentença mantida.

I. A Constituição confere tratamento diferenciado aos agentes políticos, prerrogativa não outorgada aos demais servidores, que é a de acumular cargos públicos na existência da compatibilidade de horários. No caso do vereador, a única condição exigida é a compatibilidade de horários.

II. A condição de dedicação exclusiva da Carreira Policial Rodoviário Federal (Lei n. 9.654/98) não impossibilita a acumulação com o cargo de vereador, tendo em vista que, na hipótese de antinomia das normas, prevalece o direito constitucionalmente assegurado, no caso, o de acumulação do cargo eletivo com o cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, condicionado à compatibilidade de horários. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 5ª



Região.

III. Demonstrada a inexistência de prejuízos à Administração e a compatibilidade de horários (fls. 141/145), deve ser mantida a sentença em que se concedeu a segurança, para possibilitar a acumulação de cargos.

IV. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (AC 0019471-07.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/10/2018.)

DIREITO PENAL

Tráfico transnacional de drogas. Interceptação telefônica. Autoridade judicial estadual. Descoberta posterior de crime federal. Convalidação dos atos. Possibilidade. Princípio do juiz natural. Relatividade. Flagrante armado. Não caracterização. Flagrante esperado. Materialidade. Laudo pericial definitivo. Autoria. Teoria do domínio do fato. Concurso de agentes. Responsabilidade de cada um na medida da culpabilidade. Dosimetria. Inquéritos. Personalidade. Impossibilidade de avaliação negativa. Maus antecedentes e reincidência, fundamentados na única condenação transitada em julgado. *Bis in idem*. Causa de redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Não aplicação. Pena de multa. Desproporcionalidade. Detração. Tempo de prisão provisória. Regime de cumprimento.

Penal. Processo Penal. Apelação. Tráfico transnacional de drogas. Interceptação telefônica. Autoridade judicial estadual. Descoberta posterior de crime federal. Convalidação dos atos. Possibilidade. Princípio do juiz natural. Relatividade. Flagrante armado. Não caracterização. Flagrante esperado. Materialidade. Laudo pericial definitivo. Autoria. Teoria do domínio do fato. Concurso de agentes. Responsabilidade de cada um na medida da culpabilidade. Dosimetria. Inquéritos. Personalidade. Impossibilidade de avaliação negativa. Maus antecedentes e reincidência, fundamentados na única condenação transitada em julgado. Bis in idem. Causa de redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Não aplicação. Pena de multa. Desproporcionalidade. Detração. Tempo de prisão provisória. Regime de cumprimento.

I. São válidas como meio de prova, ou convalidáveis as interceptações telefônicas autorizadas por Juízo Estadual e que em seu curso revelam crimes de competência federal, sendo referendadas pela Corte Regional em grau de recurso em sentido estrito.

II. O princípio do juiz natural não é absoluto, cedendo lugar a situações em que o magistrado condutor da instrução criminal fica impossibilitado de prolatar a sentença.

III. Inexiste flagrante armado - aquele em que os policiais induzem o agente a cometer



o crime que por isso se torna impossível - e sim esperado - forma válida e regular, em que agentes da autoridade constituída, cientes, por qualquer razão, de que um crime poderá ser cometido em determinado local e horário, sem que tenha havido qualquer preparação ou induzimento, deixam o suspeito agir, ficando à espreita para prendê-lo em flagrante no momento da execução do delito.

IV. O laudo pericial de química forense - definitivo - é o documento que serve de prova da materialidade do tráfico de drogas, consoante entendimento unânime da Terceira Seção do STJ, podendo, excepcionalmente, ser substituído pelo laudo provisório, desde que permita o mesmo grau de certeza do definitivo e esteja assinado por perito oficial.

V. Não participar diretamente da consumação do crime em nada afasta a responsabilidade de quem tem o domínio do fato e age em concurso de pessoas.

VI. Inquéritos e ações penais em curso não servem de arrimo à elevação das penas-base, com vistas a caracterizar personalidade desviada para o crime, pois esta é uma forma de contornar a proibição existente no Enunciado 444 da Súmula do STJ.

VII. Implica bis in idem considerar uma única sentença penal transitada em julgado para fins de caracterização simultânea de maus antecedentes e reincidência. (precedentes)

VIII. A natureza e a quantidade de droga apreendida são parâmetros para elevar as penas-base do crime de tráfico de drogas na primeira fase da dosimetria e negar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na terceira fase (ressalvado o entendimento do relator).

IX. A penal de multa deve ser proporcional à de privação de liberdade. (precedentes)

X. A detração do tempo de prisão processual deve ser observada pelo magistrado com vistas à fixação do regime inicial de cumprimento da pena - art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12.

XI. Apelações parcialmente providas. (ACR 0000070-81.2008.4.01.4200, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 11/10/2018.)

Penal. Processo Penal. Locação de imóvel. Dispensa de licitação. Ausência de prejuízo ao Erário. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Art. 312 do Código Penal. Absolvição mantida. Fundamento. Atipicidade da conduta.

Penal. Processo Penal. Locação de imóvel. Dispensa de licitação. Ausência de prejuízo ao Erário. Art. 89 da Lei 8.666/1993. Art. 312 do Código Penal. Absolvição mantida. Fundamento. Atipicidade da conduta.

I. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 é indispensável a presença do dolo específico e da comprovação efetiva do dano ao erário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

II. Inexistindo dolo específico e prova do efetivo dano ao erário na locação do imóvel pela Secretaria de Saúde do DF, não há se falar em desvio de verbas públicas a configurar o crime de



peculato (art. 312 do CP) e nem na prática do delito descrito no art. 89 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação).

III. Apelação não provida. (ACR 0004761-11.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de:11/10/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ressarcimento ao Erário. Pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal. Prescrição pronunciada *in limine*. Decisão que contraria o § 5º do art. 37 da CF/1988. Imprescritibilidade da pretensão.

Previdenciário e Processual Civil. Ressarcimento ao Erário. Pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal. Prescrição pronunciada in limine. Decisão que contraria o § 5º do art. 37 da CF/1988. Imprescritibilidade da pretensão. Provimento. Sentença reformada.

I. Não há que se falar em reexame necessário na hipótese, pois o direito controvertido não suplantava os sessenta salários mínimos ao tempo da sentença proferida. Aplicabilidade do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente.

II. O INSS ajuizou a presente ação com o propósito de se ressarcir do prejuízo sofrido pelo pagamento de benefício previdenciário, porém o juízo a quo pronunciou, *in limine*, a prescrição quinquenal.

III. O art. 37, §5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 669069/MG (Rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016), julgado sob o regime da repercussão geral, fixou tese restritiva quanto à prescritibilidade das ações destinadas à reparação de dano perpetrado contra o erário, admitindo que estão sujeitas à prescrição as ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis, verbis “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. A referida tese, obviamente, não se aplica às pretensões reparatórias decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa.

V. Portanto, incabível a pronúncia da prescrição da pretensão indenizatória no presente caso, cuja causa de pedir decorre da prática de suposto ilícito criminal, tipificado como estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º).

VI. Apelação provida para afastar a pronúncia da prescrição. Autos que devem retornar à Unidade de Origem para citação da parte ré e demais atos para o seu regular processamento. (AC



0050440-20.2014.4.01.3500, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 08/10/2018).

Benefício previdenciário. Atividade especial. Ruído. Perícia técnica. Divergência quanto a habitualidade. *In dubio pro misero*.

Previdenciário. Processual Civil. Benefício previdenciário. Atividade especial. Ruído. Realizada perícia técnica. Divergência quanto a habitualidade. In dubio pro misero. Remessa oficial e apelação improvidas.

I. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor.

II. “Até o advento da Lei 9.032/95, de 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico». (STJ, AGRESP 493458/RS).

III. A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, dava-se mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), também com a apresentação de prova pericial (laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho)

IV. Segundo entendimento fixado pelo STJ, “o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado”. Tal premissa leva à conclusão, apriorística, de que os níveis de ruído a serem considerados nocivos são aqueles normativamente disciplinados segundo a legislação em vigor na data da prestação do serviço, ou seja, 80, 90 e 85 db, respectivamente.

V. No caso presente, no período requerido, 13/07/1981 a 08/04/2003, o autor trabalhou na empresa ArcelorMittal Brasil S/A, nas funções de engenheiro trainee, analista de programação de manutenção elétrica, supervisor de planejamento de obras e analista de projetos pleno, no setor de planejamento, programação e manutenção de obras, exposto a níveis de ruído acima de 91dB, conforme se observa no PPP de fls. 33/35.

VI. O INSS argui que os laudos técnicos da empresa em ocasiões contemporâneas indicam intensidade do ruído diversa, abaixo do limite de tolerância nas datas das elaborações dos laudos. De fato, não há nos laudos técnicos apresentados pelo INSS, relativos ao ano de 1985 e 2006, informações precisas que se coadunam com o setor de trabalho do autor no período requerido.

VII. Produzida perícia judicial, o perito assim afirmou à fl. 230: “não foram encontrados nos autos os laudos referentes aos períodos requeridos, porém o PPP só pode ser confeccionado a partir do laudo, por isso adotamos os valores registrados no PPP”. Ressalte-se ainda que foi realizada



inspeção judicial na empresa, sendo observado pelo juiz sentenciante que o ambiente em questão é muitíssimo ruidoso, percepção que se alinha às conclusões do perito para considerar insalubre o local de trabalho do autor.

VIII. Destaca-se que, havendo colisão entre os apontamentos relativos à habitualidade da exposição a agentes nocivos, em sede recursal, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero* (EREsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ de 20/02/2006. p. 203).

IX. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 0012165-06.2013.4.01.3801, rel. Juiz Federal Leandro Saon da Conceição Bianco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo e servidores municipais do legislativo. Ilegitimidade ativa *ad causam* da câmara municipal.

Constitucional e Tributário. Processual Civil. Contribuição previdenciária. Titulares de mandato eletivo e servidores municipais do legislativo. Ilegitimidade ativa ad causam da câmara municipal. Denegação da ordem. Sentença reformada.

I. Consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal não possui legitimidade para propor ação objetivando o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos vereadores. Precedentes: AgInt no REsp 1618510/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017; AgInt no REsp 1404201/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016; no AREsp 504.787/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no REsp 1538839/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

II. Apelo provido (AC 0006230-46.2012.4.01.3307, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2018.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Veículo. Apreensão. Transporte de mercadorias procedentes do Paraguai. Decretos-lei 37/1966 e 1.455/1976. Recepção pela Constituição. Pena de perdimento. Inviabilidade. Arts. 71, 74, 75 e 107 da Lei 10.833/2003. Má-fé da transportadora. Inexistência.

Direito Tributário. Veículo. Apreensão. Transporte de mercadorias procedentes do Paraguai. Decretos-lei 37/1966 e 1.455/1976. Recepção pela Constituição. Pena de perdimento. Inviabilidade. Arts. 71, 74, 75 e 107 da Lei 10.833/2003. Má-fé da transportadora. Inexistência. Apelação provida.

I. A pena de perdimento de bens é constitucional, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas nos Decretos-Lei 37/66 e 1.455/76.

II. A pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros só tem cabimento, no que tange ao transportador, nas restritas hipóteses elencadas no art. 104 do Decreto-Lei 37/96, que deve ser lida à luz dos artigos 71, 74, 75 e 107 da Lei 10.833/03, cuja interpretação permite a conclusão de que a intenção do legislador foi a de não punir o transportador terrestre de passageiros com pena de perdimento, em razão de ilícitos praticados pelos cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

III. De acordo com a Lei 10.833/03, o transportador não se sujeita à pena de perdimento, mas sim à pena de multa, a qual, em caso de má-fé, tem seu valor elevado, nos termos do art. 75, § 5º, da referida lei. As penalidades aplicáveis aos transportadores não se confundem com aquelas previstas para os casos dos passageiros que trazem consigo mercadoria indevidamente internalizada no país.

IV. O objeto social da empresa autora é o transporte municipal, intermunicipal, interestadual rodoviário de passageiros, além de fretamento e transporte turístico de passageiros. Não se verificou o desvio de finalidade social do ônibus da empresa recorrente. Além disso, as mercadorias apreendidas foram todas identificadas e vinculadas aos passageiros transportados pelo veículo, bem como foi instaurado processo administrativo para decretação da perda das mercadorias em relação a cada passageiro, que teve vinculada à sua pessoa mercadoria apreendida.

V. O Decreto 6.759/09, como qualquer outra norma tributária que trate sobre a imposição de responsabilidade por infrações, não pode ser interpretado de forma a ensejar a ampliação de sua incidência. Só seria caso de pena de perdimento se as mercadorias apreendidas pertencessem ao transportador, o que não restou verificado no caso dos autos, em que todas as mercadorias apreendidas foram vinculadas aos passageiros.

VI. Apelação provida. Demanda julgada procedente para anular a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo descrito na inicial à sua proprietária. Honorários de 15% sobre o valor do veículo. (AC 0010550-92.2006.4.01.3811, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/10/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br